

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS - RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Três Rios/RJ, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 1º, inciso IV e art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, ajuizar a presente

**AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

em face do **SAAETRI – SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS**, autarquia municipal criada pela Lei n.º 693/1967, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.754.247/0001-39, com sede à Rua XIV de dezembro, n.º 412 – Centro, Três Rios/RJ pelas razões de fato e de direito que adiante se dedica a expor.

**I. DOS FATOS**

A presente demanda tem origem no Inquérito Civil n.º 001/2022, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Três Rios em 26 de janeiro de 2022, fruto de Notícia de Fato de cidadão identificado, com escopo de **apurar possíveis irregularidades no SAAETRI – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios** consubstanciadas na suposta cobrança de taxa de esgoto sem que haja qualquer contrapartida correspondente por parte da referida autarquia municipal, responsável pelos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Três Rios.



De acordo com o Noticiante, conforme consta às fls. 02/03-v do procedimento investigatório, o SAAETRI cobra regularmente “taxas de esgoto” nas contas de água direcionadas à população trirriense “no patamar de 50% do valor total da conta”, mas não há coleta de esgoto e tampouco saneamento básico no bairro Triangulo, de maneira um pouco mais precisa, o autor da ouvidoria cita a Rua Álvaro Washington Kopke.

Instado a se manifestar acerca de tais alegações por meio do ofício n.º 680/2021, a autarquia permaneceu inerte, apesar da inequívoca ciência exarada às fls. 08-v, pela Sr.ª Patrícia Kopke (Gabinete do Diretor).

Assim, superado o prazo de tramitação da Notícia de Fato, este Órgão de Execução formou sua convicção pela necessidade de instauração de procedimento investigatório próprio, notadamente diante da ausência de esclarecimentos da autarquia, a fim de avaliar as possíveis irregularidades na cobrança de taxa de esgoto sem qualquer contrapartida do Ente, não apensar no logradouro indicado inicialmente, mas todo o Município de Três Rios.

Neste contexto, com escopo de colher maiores elementos de informação, solicitou-se aos agentes do GAP - Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça, que realizassem diligência in loco, no endereço indicado pelo Noticiante, para verificar a situação dos moradores locais acerca da cobrança da taxa de esgoto nas contas do SAAETRI, possivelmente sem contrapartida do Município.

Na mesma oportunidade, determinou-se nova expedição de ofício ao SAAETRI, para que apresentasse ao Ministério Público **a)** seu plano para se adequar às normativas da Lei 14.026/2020; **b)** o plano municipal de saneamento básico para o Município de Três Rios, incluindo as metas de universalização da coleta e tratamento de esgoto; **c)** esclarecimentos acerca da existência de coleta e tratamento de esgoto no Município de Três Rios/RJ e o percentual da população trirriense, por bairro e distrito, já cobertos pelos serviços de água potável e tratamento de esgoto; e **d)** os valores arrecadados com água e esgoto desde 2019 até a presente data, e o quanto esses recursos são concretamente reinvestidos em obras voltadas para a expansão e universalização do serviço de saneamento básico.

Em atendimento à solicitação do *Parquet* os agentes do GAP apresentaram o Relatório de Missão n.º 125/2022, às fls. 15/16 do Inquérito Civil, relatando a realização da diligência no dia 02 de maio de 2022



quando foi possível interagir com quatro moradores do local, devidamente identificados no Relatório de Missão. Nos exatos termos relatados pelos agentes:

As pessoas supramencionadas disseram que raramente agentes do SAETRI prestam alguma manutenção na rede de esgoto naquele local, não sabendo informar acerca do método realizado pelo SAETRI referente ao procedimento de descarte dos dejetos produzidos pelas residências, outrossim a moradora Naiara acrescentou que o esgoto é canalizado, entretanto que seu despejo seria realizado sem qualquer tratamento e lançado diretamente nos rios, **acrescentou ainda haver um hidrômetro servindo três residências em seu terreno sendo a metade do valor cobrado em sua conta refere-se à taxa de esgoto. Seguidamente foram apresentadas algumas contas de água pelos entrevistados, nas quais foram notados valores distintos a cobrança de taxa de esgoto, sendo verificado que o valor oscila proporcionalmente de acordo com o consumo da água utilizado pelos usuários.** (sic) [grifos nossos]

Às fls. 19 do IC consta o ofício n.º 029/2022, enviado pelo Diretor do SAAETRI, Sr. Jea Louis Silveira, solicitando “cópia integral dos autos do procedimento que ensejou a abertura do IC 001/2022”, **sem prestar qualquer esclarecimento, informações ou mesmo requer dilação de prazo para tal.**

Sem prejuízo, a Secretaria desta Promotoria de Justiça respondeu à solicitação, esclarecendo que **o fornecimento de cópias, impressões e mídias de armazenamento** e sobre a autenticação de documentos, processos e procedimentos, no âmbito do MPRJ segue as diretrizes da Resolução n.º 2.198/2018, regulamentada pela Portaria SGMP n.º 804/202 e **consignando que os autos do Inquérito Civil estavam – e seguem – disponíveis para acesso por quaisquer cidadãos ou representantes de Entes Públicos.**

Apesar do esclarecimento e da posterior reiteração do pedido, com solicitação de resposta da autarquia diante do decurso do prazo para tal, **esta foi a última (e única!) manifestação do SAAETRI nos autos do procedimento investigatório.**

Diante da imprescindibilidade das informações requeridas, a diligência foi reiterada, desta vez por meio do Oficial do Ministério Público. Conforme consta da Certidão Positiva exarada no Inquérito Civil, procedeu-se à efetiva entrega do documento à Sr.ª Paula Araújo Vieira, assessora, que, ciente do seu conteúdo, comprometeu-se a entregá-lo ao Sr. Jean Louis Silveira, Diretor do SAAETRI. **Mais uma vez em vão, diante da reiterada e deliberada indiferença da autarquia municipal quanto às requisições do Ministério Público,** que tratam de dados e informações essenciais à investigação carreada pelo *Parquet*.



Não obstante, no curso do procedimento, **aportou nesta Promotoria de Justiça a ouvidoria MPRJ n.º 2022.00743080**, vinculada ao Inquérito Civil n.º 01/2022 em razão da pertinência temática, direcionada ao Ministério Público Federal e, após, declinada a este Órgão de Execução Estadual, na qual o Noticiante afirma que “solicitamos para a prefeitura de Três Rios através do Protocolo N.º 8054/2022 o detalhamento de **R\$13.378.484,81 reais do Serviço de coleta de esgoto informados pelo sistema do Siconfi no exercício de 2021**, onde após muitas fiscalizações verificamos que existe uma incompatibilidade entre o valor arrecadado e o serviço prestado à população. A prefeitura não responde aos requerimentos protocolados e também não obedece as legislações de acesso à informação.” (sic) [grifos nossos].

Diante de todo o exposto e do que fora apurado até este momento do Inquérito Civil este momento, **há indícios sólidos de que o SAAETRI pode estar cobrando indevidamente dos consumidores trirrienses taxa de esgoto, vez que o serviço não é prestado ou, se é, é falho e deficiente.** Aliás, não apenas há indícios concretos como é notória na cidade, no mínimo, a grave deficiência (caso existente) na prestação do serviço de tratamento de esgoto municipal. Perceba-se, a título de exemplo, o estado em que os resíduos de esgoto, supostamente tratados, são despejados no Rio Paraíba do Sul (Av. Pref. Alberto da Silva Lavinias, altura da ponte):



Contudo, para que se possa alcançar o grau mínimo de certeza, necessário à formação da *opinio ministerial*, impera o acesso a dados e informações que somente a autarquia municipal possui e vem se negando a compartilhar, quer seja com cidadãos requerentes ou a partir das reiteradas requisições formais feitas por esta Promotoria de Justiça.

## II. DO DIREITO

### a. Da legitimidade do Ministério Público

Em que pese ser pacífica e patente a legitimidade do Ministério Público para a presente demanda, não nos custa lembrar que essa legitimidade decorre do próprio texto constitucional:

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Há, inclusive, a previsão do Art. 1º, inciso IV c/c art. 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 7.347/1985, **sedimentando a legitimidade do Ministério Público para propor a Ação Civil Pública principal e cautelar concernente a qualquer interesse difuso ou coletivo**, tal qual se revela o pleno cumprimento ao Plano Nacional de Educação. No mesmo sentido é a previsão do Art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, **ao afirmar a legitimidade concorrente do Ministério Público para a defesa dos interesses e direitos coletivos**.

Por fim, ao Ministério Público compete, como estabelecido na Constituição e sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a tutela do patrimônio público. Vejamos o entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral:

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO**



**EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. **II - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.** Precedentes. III - O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V - Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender. (RE 576155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-05 PP-01230)

Inquestionável, portanto, a legitimidade ativa deste Órgão Ministerial.

#### **B. Da legitimidade passiva *ad causam* da autarquia municipal**

De acordo com a teoria da asserção, adotada pelo nosso STJ, a legitimidade, tanto ativa quanto passiva, decorre pura e simplesmente da afirmação do Autor na inicial. Deste modo opõe-se a referida teoria à da exposição, segundo a qual as condições da ação – como a legitimidade – precisariam ser provadas. Vejamos alguns dos precedentes que compõem a jurisprudência do STJ sobre o tema:

**Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção.** (STJ, REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA NARRAÇÃO CONTIDA NA PETIÇÃO VESTIBULAR – CONDIÇÕES DA AÇÃO – LIMITES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. 1. **A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.** 2. **O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da**



prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Logo, a verificação da legitimidade passiva ad causam independe de dilação probatória na instância de origem e de reexame fático- probatório na esfera extraordinária. 3. Não se há falar em legitimidade passiva ad causam quando as alegações da peça vestibular ilustrarem de maneira cristalina que o réu não figura na relação jurídica de direito material nem em qualquer relação de causalidade. **Agravo regimental provido.** (STJ, AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 11/06/2010).

(...) Deste modo, uma vez constatada a não-observância de tais regras básicas, surge o interesse-necessidade para a tutela pleiteada. Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in satu assertionis ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. Tudo isso implica reconhecer a não-violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC. (STJ, REsp 470.675/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 201).

Ainda que não bastasse a indicação da *ex adversa* pela parte autora, a parte indicada no polo passivo da presente demanda é **manifestamente legítima**, visto que **tão somente o SAAETRI pode apresentar as proas aqui pretendidas**, pois se a ele compete a arrecadação da taxa de coleta de esgoto e a execução do serviço correspondente, é também ele o órgão que detém todas as informações relativas ao tema.

Ressalta-se, inclusive, que, na condição de autarquia, o SAAETRI possui órgão de representação jurídica próprio, o que reforça sua capacidade e legitimidade para figurar no polo passivo ação que ora se propõe.

### c. Do cabimento da presente ação de produção antecipada de provas

Considerando-se que o Código de Processo Civil não limita a produção antecipada de provas a nenhum meio de prova, serve a presente para que os Réus prestem as informações requeridas pelo Ministério Público desde novembro de 2021 na íntegra. **Afinal, a requisição destes dados técnicos é indispensável à propositura de eventual Ação Civil Pública e, sem eles, o prosseguimento do Inquérito Civil resta comprometido.**

Segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível o ajuizamento de ação autônoma de produção de provas, sob o rito do procedimento comum, sob a égide do CPC de 2015. Note-se:



Relevante, no ponto, consignar que o Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, **reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si — que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar (objeto da prova), tampouco com as consequências jurídicas daí advindas, podendo (ou não) subsidiar outra pretensão —, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, que pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu)**. Afigura-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa — já existente/já produzida — que se encontre na posse de outrem. Para essa situação, afigura-se absolutamente viável — e tecnicamente mais adequado — o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. STJ, 3ª Turma, REsp 1.803.251-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por maioria, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019.

Configura-se, assim, a **ação de produção antecipada de prova como um instrumento processual de proteção e efetivação do direito processual à prova**, nos casos em que submerja interesse jurídico para que o direito de fundo possa ser adequadamente tutelado pelas partes legítimas — e não dentro do processo no qual veicula-se a pretensão ou defesa para a qual a prova a ser produzida é relevante. É dizer, embora o direito à prova assuma relevância autônoma, sua proteção em processo próprio e específico se justifica sempre sob a perspectiva de uma possível pretensão, relativa ao direito de fundo.

Nos termos do artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil, que se dedicam a regulamentar a produção antecipada de provas:

**Art. 381.** A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

**§1º.** O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

**§2º.** A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.



§3º. A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§4º. O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§5º. Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

**Art. 382.** Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§1º. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§2º. O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a in ocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§3º. Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§4º. Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

**Art. 383.** Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Isto posto, temos que o presente caso se amolda com perfeição à hipótese do artigo 381, inciso III, do CPC, na medida em que **a obtenção das informações pretendidas acerca da cobrança e execução do serviço de coleta e tratamento de esgoto em Três Rios/RJ pelo SAAETRI é absolutamente imprescindível para que este Órgão de Execução possa sedimentar seu entendimento sobre a existência de irregularidade e a necessidade da tutela jurisdicional do Estado para a efetiva resolução das irregularidades eventualmente comprovadas.**

Este é, aliás, o ponto central da investigação carreada nos autos do **Inquérito Civil n.º 001/2022**, que se encontra paralisado e de mãos atadas ante à insistente e deliberada recusa da autarquia em atender às requisições ministeriais.

O constituinte de 1988 assentou o poder de requisição do Ministério Público em seu artigo 129, inciso VI, ao prescrever que está dentre as funções institucionais do Ministério Público a expedição de



notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, mesmo sentido no qual caminha a Lei Complementar n.º 75/1993. Não poderia ser de outra forma, haja vista que o poder de requisição se mostra como instrumento imprescindível para assegurar ao *Parquet* o efetivo cumprimento de sua relevante missão constitucional.

Contudo, em algumas situações, como a que ora se apresenta **outra possibilidade não resta senão o socorro do Poder Judiciário, para fazer valer as prerrogativas ministeriais e tutelar efetivamente o direito fundamental à prova.**

Assim sendo, o Ministério Público vem a juízo para buscar a obtenção de informações relativas à cobrança de taxa de coleta e tratamento de esgoto no Município de Três Rios, bem como sobre a existência, abrangência, eficiência e qualidade do serviço correspondente à cobrança, que deveria ser prestado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios, nos moldes que se especificam nos pedidos.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto na presente peça inaugural, **o Ministério Público vem a V. Ex.ª**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Três Rios – RJ, **REQUERER:**

- 1 – A **citação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios – SAAETRI**, a fim de garantir os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, legalmente balizados, no presente caso, pelo artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil;
- 2 – No mérito, **seja julgada inteiramente procedente a presente Ação de Produção Antecipada de Provas, para determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios – SAAETRI que, de forma clara e detalhada, no prazo de 15 dias e sob pena de multa diária não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais):**
  - a) Apresente o seu plano para se adequar às normativas da Lei 14.026/2020;
  - b) Encaminhe o plano municipal de saneamento básico para o Município de Três Rios/RJ, incluindo metas de universalização da coleta e tratamento de esgoto;
  - c) Esclareça se há coleta e tratamento de esgoto no Município de Três Rios/RJ e o percentual da população trirriense, por bairro e distrito, já coberta pelos serviços de água potável e coleta e tratamento de esgoto;
  - d) Encaminhe os valores arrecadados com água e esgoto desde 2019 até a data do efetivo envio, e o quanto esses recursos são concretamente reinvestidos em obras voltadas para a expansão e universalização do serviço de saneamento básico.



3 – Seja o Réu condenado ao **pagamento de honorários sucumbenciais** no importe de 10% do valor atribuído à causa, que devem ser convertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da Resolução PGJ/RJ n.º 671/95.

A fim de comprovar os fatos aqui narrados **junta-se, desde já, anexa a esta petição inicial, a íntegra do Inquérito Civil n.º 001/2022**, bem como pugna o *Parquet* pela **produção de todas as provas admitidas em direito**, eventualmente necessárias pertinentes ao deslinde do feito e à obtenção das informações necessárias.

Em cumprimento ao artigo 291 do Código de Processo Civil, **atribui-se à causa o valor simbólico de R\$100.000,00** (cem mil reais), diante do inestimável valor da demanda que se apresenta e as ausência de maiores informações concretas por parte do SAAETRI.

Finalmente, ressalta-se a **impossibilidade, por ora**, de designação de audiência de conciliação e mediação, vez que o pleito ministerial é consubstanciado na necessidade de obtenção de informações imprescindíveis à investigação em andamento, sobre as quais não se pode transacionar.

Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Três Rios – RJ, órgão com atribuição para atuar no presente feito.

Três Rios – RJ, 06 de março de 2023.

**Gustavo Santana Nogueira**  
Promotor de Justiça  
Matr. 3482

